



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.444 - SC (2006/0227584-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)**
RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
REQUERIDO : **UNIÃO**
PROCURADORES : **ADRIANO FALCÃO NERI E OUTRO(S)**
FABIANA BROLO E OUTRO(S)
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADOS : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, §1º, c/c 248, CPC.

1. Ausente a intimação das partes do julgamento monocrático do recurso especial, conforme certificado nos autos, impera anular os atos processuais posteriores àquele julgamento, com a reabertura do prazo recursal.
2. Requerimento de nulidade deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o requerimento de nulidade, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.444 - SC (2006/0227584-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : **PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)**
RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
REQUERIDO : **UNIÃO**
PROCURADORES : **ADRIANO FALCÃO NERI E OUTRO(S)**
FABIANA BROLO E OUTRO(S)
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADOS : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)**
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de processo onde se discute a devolução com juros e correção monetária dos valores objeto do Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, instituído pelo art. 4º, da Lei n. 4.156/62.

Tendo sido admitidos os recursos especiais das partes Fazenda Nacional, Padron Indústria Têxtil Ltda. e da Eletrobrás procedi ao julgamento mediante decisão monocrática acostada às e-STJ fls. 631/638.

Houve agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Eletrobrás, que restaram julgados pela Segunda Turma no acórdão de e-STJ fls. 685/709.

O acórdão dos agravos regimentais sofreu embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional e julgados também pelo órgão colegiado às e-STJ fls. 724/729.

Posteriormente, por intermédio de petição colacionada às e-STJ fls. 748/751 a requerente PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO informa que não foi intimada da decisão monocrática proferida às e-STJ fls. 631/638 e nem das decisões posteriores (agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás e embargos de declaração da Fazenda Nacional), o que a impediu de tomar as providências recursais cabíveis. Solicita, portanto, a anulação dos atos praticados a partir do julgamento do recurso especial pela decisão monocrática de e-STJ fls. 631/638, reabrindo-se daí o prazo para a interposição de recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas e-STJ fls.755 há certidão confirmando que os advogados da requerente, já constituídos nos autos, deixaram de ser intimados.

As partes requeridas foram intimadas para se manifestar e quedaram-se silentes (e-STJ fls. 764).

Diante da alegada nulidade de dois julgamentos proferidos pelo órgão colegiado, submeto a presente petição à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.444 - SC (2006/0227584-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, §1º, c/c 248, CPC.

1. Ausente a intimação das partes do julgamento monocrático do recurso especial, conforme certificado nos autos, impera anular os atos processuais posteriores àquele julgamento, com a reabertura do prazo recursal.
2. Requerimento de nulidade deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Salta aos olhos a nulidade ocorrida nos presentes autos, mormente porque confirmada mediante certidão expedida por este Tribunal às e-STJ fls. 755.

Com efeito, tendo havido o julgamento monocrático dos recursos especiais interpostos, não houve a intimação da requerente, muito embora regular a situação de sua representação processual, razão pela qual não interpôs recurso algum, mesmo diante do decisum que negou seguimento a seu especial.

Desta forma, é de se aplicar os ditames da legislação processual. Diz o CPC:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º **É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.**

[...]

Art. 248. **Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependam;** todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Considerando que a decisão monocrática proferida às e-STJ fls. 631/638 negou seguimento ao recurso especial de PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO, é de se inferir que tudo o que ocorreu a partir daí nos autos resultou-lhe em prejuízo, porque tolhido o seu direito de aviar embargos de declaração ou agravo regimental do decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado para DETERMINAR A NULIDADE de todos os atos do processo praticados a partir da decisão de e-STJ fls.631/638 e reabrir, a partir daí, o prazo recursal para todas as partes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0227584-4 **PET nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 895.444 / SC

Número Origem: 200472050022520

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RENI DONATTI E OUTRO(S)
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

PETIÇÃO

REQUERENTE : PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADORES : ADRIANO FALCÃO NERI E OUTRO(S)
MARCUS RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
FABIANA BROLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(S)
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o requerimento de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.